

ACÓRDÃO 01663/2019-8 – PLENÁRIO

Processo: 08866/2019-3
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: FUMPDDI - Fundo Municipal Para A Defesa Dos Direitos da
Pessoa Idosa de Vila Velha
Relator: João Luiz Cotta Lovatti
Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

**FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENVIO - PRESTAÇÃO
DE CONTAS MENSAL DO FUNDO MUNICIPAL PARA
A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE
VILA VELHA - EXERCÍCIO 2019 – MESES 01, 02, 03 e
04 – ARQUIVAR.**

O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão do Fundo Municipal para a Defesa da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob responsabilidade da Sra. Ana Claudia Pereira Simões Lima, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, na forma prevista na IN TC 43/2017.

Por meio do Termo de Notificação Eletrônico 03452/2019, a responsável foi notificada do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses janeiro a abril de 2019, fixando cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia autuou processo, e por meio da Manifestação Técnica 05802/2019-2, apresentou proposta de encaminhamento pela edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do

§ 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, o Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, após análise dos autos e, tendo em vista as dificuldades que o município de Vila Velha vem enfrentando para o envio de suas prestações de contas em razão de troca do Sistema Integrado de Gestão Pública, manifestou-se por meio do **Parecer 02253/2019-3**, sugerindo o arquivamento do feito, sem prejuízo de expedir determinação para o envio da prestação de contas concedendo prazo razoável ao gestor.

Na sequência, se manifestaram, respectivamente: este Relator acompanhando a proposição técnica; o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, propondo que se reiterasse a notificação do gestor para que encaminhasse as referidas prestações de contas atrasadas (Voto de Vista 00119/2019-1) e os Conselheiros deste Tribunal por meio da **Decisão 01950/2019-7**, os quais, reunidos na 26ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 06/08/2019, na forma do referido Voto de Vista decidiram Notificar a senhora Ana Cláudia Pereira Simões Lima para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias encaminhasse as prestações de contas mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 389 do Regimento Interno e artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

Devidamente notificada da Decisão 01950/2019-7 (Termo de Notificação 01104/2019-5), a responsável protocolizou a documentação eletrônica Peça 14 – Resposta de Comunicação 01029/2019-2 e Peças Complementares 24011/2019 a 24053/2019. Observa-se que o prazo de 05 (cinco) dias conferido no Termo de Notificação Eletrônico 01104/2019-5 venceu em 13/09/2019, havendo a documentação sido acostada aos autos, após remessa feita pelo órgão jurisdicionado em 06/09/2019, em atendimento à Decisão 01950/2019-7, conforme informa o despacho 45178/2019-1, da Coordenadora da SGS.

Em seguida, os autos foram encaminhados à área técnica para o prosseguimento da instrução processual.

Após análise, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04105/2019-5, onde sugere a seguinte proposta de encaminhamento:

Em face do descumprimento ao novo prazo concedido à gestora, **Sra. ANA CLAUDIA PEREIRA SIMÕES LIMA**, para atendimento à Decisão 01950/2019-7, deste Tribunal de Contas, para encaminhar a Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, sendo mantida a referida omissão; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pela responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** à responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, em virtude do saneamento da omissão.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Senhor Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, Parecer 05411/2019-1, pugnando pelo arquivamento do feito nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Isso porque, em seu r. Parecer, o ilustre Procurador destacou que, *“conforme salientado no Parecer do Ministério Público de Contas 2253/2019-3, e novamente pode ser aferido das justificativas apresentadas, o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, o que veio a ocorrer com efetivação das remessas”*.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01,02, 03 e 04 do exercício 2019, do Fundo Municipal para a Defesa da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob responsabilidade da Sra. Ana Claudia Pereira Simões Lima.

Como anteriormente dito, a responsável foi notificada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. "

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Complementar nº 621/2012 autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Contudo, insta ressaltar que nos termos dos apontamentos feitos nestes autos pelo douto Representante do Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 2253/2019-3 e 05411/2019-1, resta claro que a omissão no envio das prestações de contas mensais referentes aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 do Fundo Municipal para a Defesa da Pessoa Idosa de Vila Velha dentro do prazo estipulado, ocorre em virtude das dificuldades que o Município de Vila Velha vem encontrando, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal.

E mais: como bem lembrado pelo *Parquet* de Contas por ocasião do Parecer 2253/2019-3, tal fato foi capaz de afastar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4).

Por esse motivo, entende o Digno Representante Ministerial que o mesmo posicionamento deve prevalecer no presente processo.

Agora, mais uma vez destaca o ilustre Procurador em seu r. Parecer 5411/2019-1, segundo pode ser aferido das justificativas apresentadas que *“o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, o que veio a ocorrer com efetivação das remessas.”*

Nesse passo, pugna o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Dentro desse contexto, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e acompanhando o entendimento do douto Ministério Público de Contas, Proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2 Dar ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretária-geral das sessões